



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900477/2011-43
ACÓRDÃO	1302-007.865 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO. UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE.

O prazo previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional refere-se ao direito de pleitear a restituição ou de iniciar o procedimento de compensação e não à exigência de integral exaurimento do crédito no mesmo quinquênio. Transmitido o PER/DCOMP dentro do prazo de cinco anos, com a informação do montante total do crédito e reconhecida sua existência pela Autoridade Fiscal, é legítima a utilização do saldo remanescente em compensações posteriores, até o seu esgotamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15121.02264.150506.1.3.02-5026 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2002** (01.01.2001 a 31.12.2001), no valor de **R\$ 288.783,66** (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 02) deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, **não homologou as compensações** realizadas, sob o fundamento de que, embora o saldo negativo tenha sido confirmado em sua integralidade, o crédito não foi utilizado dentro do prazo legal. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	288.783,66	0,00	0,00	0,00	0,00	288.783,66
CONFIRMADAS	0,00	288.783,66	0,00	0,00	0,00	0,00	288.783,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.783,66 Valor na DIPJ: R\$ 288.783,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 288.783,66

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 0,06

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em

compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o

valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO

as compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
255.314,77	51.034,34	33.720,85

Para identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e das declarações de compensação não homologadas, informações complementares da análise de

crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção

Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 274.547,91

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 14.235,69

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 456/535), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) O primeiro PER/DCOMP por meio do qual se pleiteou a restituição foi transmitido em 15.05.2006.

- (ii) A compensação de débitos com créditos já submetidos a pedido de restituição constitui direito assegurado ao contribuinte.
- (iii) Na hipótese de não homologação das compensações efetuadas, requer-se, desde logo, a imediata restituição dos respectivos valores.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 13 de março de 2019, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-105.996 (e-fls. 538/541), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A Contribuinte sustenta que teria protocolado pedido de restituição dentro do prazo quinquenal, afastando a limitação temporal para a transmissão das declarações de compensação. Contudo, verifica-se que o primeiro documento transmitido foi Declaração de Compensação, e não Pedido de Restituição, o que não é suficiente para resguardar o prazo prescricional.
- (ii) Nos termos do artigo 27 da IN nº 600/2005, vigente à época, a restituição somente é possível quando o crédito é requerido mediante Pedido de Restituição formalizado dentro do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- (iii) As Declarações de Compensação transmitidas após o prazo de cinco anos não podem ser homologadas, pois o crédito encontra-se prescrito.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001 EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 28 de agosto de 2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-105.996, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 546) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 549/554), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) O prazo prescricional de cinco anos para pleitear a compensação do saldo negativo de IRPJ deve ser contado a partir do encerramento do período de

apuração, ocorrido em 31.12.2001, iniciando-se, portanto, em 01.01.2002. Assim, o primeiro PER/DCOMP transmitido em 15.06.2006 teria sido apresentado dentro do prazo legal, não havendo prescrição.

- (ii) A apresentação da Declaração de Compensação configura exercício do direito de crédito, sendo irrelevante, para fins prescricionais, a distinção entre pedido de restituição e compensação. Sustenta que a prescrição atinge o direito material, e não a forma pela qual ele é exercido.
- (iii) A transmissão do primeiro PER/DCOMP interrompeu o prazo prescricional, renovando-se o lapso de cinco anos a cada novo exercício do direito, desde que realizado dentro do prazo contado do pedido anterior.
- (iv) Argumenta que não pode ser penalizada por não ter débitos suficientes para compensar imediatamente todo o crédito reconhecido, sob pena de se exigir conduta impossível, citando precedentes do CARF que afastam a fixação de prazo final para utilização do crédito quando inexitem débitos compensáveis.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 555).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **28.08.2019** (e-fl. 546), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17.09.2019** (e-fl. 548), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2002** (01.01.2001 a 31.12.2001), no valor de **R\$ 288.783,66** (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

13. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fl. 02) **deixou de homologar as compensações** pretendidas sob o fundamento de que o crédito, embora integralmente reconhecido quanto à sua existência, **não teria sido utilizado dentro do prazo legal**, encontrando-se, portanto, prescrito para fins de restituição ou compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	288.783,66	0,00	0,00	0,00	0,00	288.783,66
CONFIRMADAS	0,00	288.783,66	0,00	0,00	0,00	0,00	288.783,66
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.783,66 Valor na DIPJ: R\$ 288.783,66							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 288.783,66							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 0,06							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas nos PER/DCCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
255.314,77	51.034,34	33.720,85					
Para identificação dos PER/DCCOMP objeto da análise e das declarações de compensação não homologadas, informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60
Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 274.547,91

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 14.235,69

14. O Acórdão recorrido manteve integralmente o entendimento da Autoridade Fiscal, ao consignar que *“as Declarações de Compensação transmitidas após o prazo de cinco anos não podem ser homologadas porque o crédito utilizado já está prescrito”*.

15. Todavia, a análise dos autos revela que o **PER/DCOMP contendo o demonstrativo do crédito foi transmitido dentro do prazo quinquenal**, em 15.05.2006, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional³. Confira-se:

e-fl. 527:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 51.655.637/0001-57	
Nome Empresarial: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Original	
Data de Transmissão: 15/05/2006	
Número de Controle: 08.82.20.42.46	
Número da Declaração: 15121.02264.150506.1.3.02-5026	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 3.223,00	

e-fl. 529:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2	
51.655.637/0001-57	Página
Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo: / -	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 200
Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo :	288.783,60
Crédito Original na Data da Transmissão:	288.783,60
Selic Acumulada:	77,60
Crédito Atualizado:	512.879,60
Total dos débitos desta DCOMP:	3.223,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	1.814,75
Saldo do Crédito Original:	286.968,85

³ **Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

e-fl. 481:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 3/3/2011 16:52:56

Nome/Nome Empresarial: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
CPF/CNPJ: 51.655.637/0001-57

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15121.02264.150506.1.3.02-5026

Número do processo de crédito: 10880-900.477/2011-43

Período de apuração do crédito: Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 912663681

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.783,66

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60

16. Tanto é assim que diversas Declarações de Compensação posteriormente transmitidas foram regularmente homologadas pela Administração Tributária, o que demonstra não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade e regularidade formal:

DCOMP Nº	DATA DE TRANSMISSÃO	CRÉDITO UTILIZADO VALORADO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	SITUAÇÃO
15121.02264.150506.1.3.02-5026	15/05/2006	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
08643.82354.240507.1.7.02-0307	24/05/2007	19,33	15,84	Homologada
01651.86225.240507.1.7.02-0033	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
39728.03168.240507.1.7.02-0880	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
10532.24302.240507.1.7.02-4263	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
24351.08139.240507.1.7.02-1885	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
40578.44792.240507.1.7.02-9227	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
27493.40768.240507.1.7.02-2180	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	
04688.14983.240507.1.7.02-7093	24/05/2007	67,60	67,60	Homologada
41766.77796.240507.1.7.02-3305	24/05/2007	3.223,00	2.648,00	Homologada
			575,00	

17. O Acórdão impugnado, portanto, merece reforma.

18. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo que estabeleça prazo máximo para a conclusão da compensação. O prazo quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional refere-se ao direito de pleitear a restituição ou de iniciar o procedimento compensatório, e não à exigência de exaurimento integral do crédito nesse mesmo lapso temporal.

19. Assim, uma vez **iniciado o procedimento de compensação dentro do prazo legal, é plenamente legítimo o aproveitamento do crédito reconhecido até o seu integral esgotamento**. Não há que se falar em prescrição do saldo remanescente enquanto o contribuinte não permanecer inerte.

20. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme nesse sentido, ao estabelecer que **o prazo de cinco anos destina-se ao início da compensação, e não à sua integral realização**. No julgamento do REsp 1.480.602/PR, a Segunda Turma assentou que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. **É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.**

5. **Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.**

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustrro.

7. Portanto, consoante adotado como *ratio decidendi* pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (REsp n. 1.480.602/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2014, DJe de 31.10.2014, g.n.)

21. No mesmo sentido o AgRg no REsp 1.469.926/PR, reafirmando que o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito — raciocínio que, por identidade de fundamentos, aplica-se aos créditos reconhecidos administrativamente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2014, DJe 31.10.2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.4.2015, DJe de 13.4.2015, g.n.)

22. No caso concreto, o **crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 288.783,66, foi formalmente informado ao Fisco em 15.05.2006**, mediante a transmissão do PER/DCOMP nº 15121.02264.150506.1.3.02-5026, ou seja, **dentro do prazo legal**.

23. O **próprio Despacho Decisório reconheceu a existência e disponibilidade do crédito no montante de R\$ 288.783,60**, não havendo controvérsia quanto à sua legitimidade material:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 3/3/2011 16:52:56

Nome/Nome Empresarial: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
CPF/CNPJ: 51.655.637/0001-57

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15121.02264.150506.1.3.02-5026

Número do processo de crédito: 10880-900.477/2011-43

Período de apuração do crédito: Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 912663681

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.783,66

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 288.783,60

24. A negativa de homologação baseou-se exclusivamente na premissa de que parte do crédito teria sido utilizada fora do prazo, sob o argumento de que a Contribuinte apresentou inicialmente uma Declaração de Compensação, e não um Pedido de Restituição.

25. Tal entendimento, contudo, não se sustenta. Conforme bem delineado no Acórdão nº 1301-004.046 (3ª Câmara/1ª Turma Ordinária), a **Declaração de Compensação pode ser interpretada como instrumento equivalente ao Pedido de Restituição para fins de contagem do prazo quinquenal, desde que nela conste a informação do montante total do crédito tributário, exatamente como ocorreu no presente caso.**

26. O Acórdão a que me refiro teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34, §10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008.

A Declaração de Compensação pode ser interpretada como instrumento equivalente ao Pedido de Restituição para fins da contagem do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 34, §10 da IN nº 900/2008. Para tanto, é **imprescindível que o contribuinte tenha informado ainda na sua Declaração de Compensação inaugural o valor do crédito tributário, o qual pretendia utilizar.** (Processo nº 10680.903921/2008-33. Sessão de 14 de agosto de 2019. Redator designado Marcelo José Luz de Macedo, g.n.)

27. No referido voto, o Conselheiro Redator Marcelo José Luz de Macedo bem delimitou a questão, como se depreende dos seguintes trechos:

“O **Pedido de Restituição** é um documento apresentado à Receita Federal pela pessoa física ou jurídica que deseja ser restituída de um pagamento indevido ou realizado a maior.

A **Declaração de Compensação** é um documento apresentado à Receita Federal pela pessoa física ou jurídica que apurou crédito tributário, passível de restituição ou de ressarcimento, e deseja utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos.

[...]

Já com relação ao Pedido de Restituição e à Declaração de Compensação, em que pese corresponderem a figuras jurídicas distintas, ambas decorrem de um mesmo fato, **pagamento indevido**, o qual dá origem ao crédito tributário, e que precisa ser levado em consideração para a compressão adequada do caso.

Assim, cumpre trazer à baila a redação do artigo 165 do CTN, veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior** que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Essa norma tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ora, parece óbvio que, se por qualquer motivo, o montante pago pelo contribuinte não corresponde a uma obrigação tributária, ele possui o direito de ser restituído pelo pagamento indevido ou a maior.

Tal direito, todavia, não pode ser exercido ad aeternum, devendo ser respeitado o prazo do artigo 168, I, do CTN, segundo o qual nos casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Mas além dessa possibilidade de pedir a restituição do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte pode apresentar uma Declaração de Compensação, realizando, dessa forma, um encontro entre créditos e débitos². Nessa hipótese, ao invés de pedir a restituição do crédito tributário, o contribuinte utilizá-lo para extinguir um débito tributário realmente devido.

[...]

Pois bem, ainda que o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação sejam documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos e que não devem ser confundidos, ambos visam evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública mediante o aproveitamento de um crédito tributário por parte do contribuinte.

Ademais, a Declaração de Compensação decorre logicamente do Pedido de Restituição, pois somente é possível a compensação de créditos tributários passíveis de restituição. Assim, o contribuinte tem a opção de pedir o seu “crédito tributário” de volta ou utilizá-lo para a liquidação de um débito.

Fixado isso, volta-se, então, para a grande questão dos autos, relacionada à interpretação do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, cuja redação somente menciona o Pedido de Restituição ou de Ressarcimento como causa de interrupção do prazo de cinco anos para apresentação da Declaração de Compensação.

Ora, com tudo o que se viu até o momento, percebe-se que o grande objetivo do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é evitar que o direito de o contribuinte apresentar Declaração de Compensação se prolongue ad aeternum, fixando, assim, um termo final a contar da data em que se pede a devolução daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Logo, a razão pela qual a norma não inclui a Declaração de Compensação como marco para a interrupção do prazo é simples, pois ao contrário do que acontece no Pedido de Restituição ou Ressarcimento em que o contribuinte tão somente informa o valor do suposto crédito tributário o qual pretende ver restituído, na Declaração de Compensação o contribuinte informa o seu crédito e simultaneamente o montante do débito o qual pretende ver extinto.

Como se vê, enquanto o Pedido de Restituição foca tão somente no crédito, a Declaração de Compensação “vira os seus olhos” de forma mais atenta para o débito, o que não quer dizer que o crédito não tenha relevância, já que ele precisa ser analisado e reconhecido, para que somente assim seja possível a extinção do débito, mediante a sua homologação.

Assim, se o contribuinte solicita a restituição de um dado crédito tributário – ou o ressarcimento, o que não é o caso dos autos –, mas depois verifica a existência de um débito tributário, ele dispõe do prazo de cinco anos para pedir a sua compensação mediante a utilização daquele crédito.

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte identificar a existência de um crédito tributário pago indevidamente ou a maior e saber possuir um débito tributário em aberto, ele pode solicitar desde já a compensação desse débito com aquele crédito, sem que para isso seja necessário apresentar um Pedido de Restituição.

Nesse último caso, como se percebe, informa-se simultaneamente o crédito e o débito, motivo pelo qual – pelo menos a princípio – não haveria que se falar em prazo para compensação, o que teoricamente já aconteceu mediante esse “encontro de contas”.

[...]

A única razão pela qual o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 somente menciona o Pedido de Restituição ou Ressarcimento como causa de interrupção do prazo para compensação é porque ela somente está olhando para a Declaração de Compensação como um “encontro perfeito de contas” entre créditos e débitos.

Sucedem que quando não há esse “encontro perfeito de contas” e o contribuinte dispõe de um saldo remanescente a ser utilizado em futuras compensações, não é razoável negar à Declaração de Compensação a condição de instrumento apto a inaugurar a contagem do prazo de cinco previsto no o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, desde que o montante do total do crédito tributário seja informado e que a Autoridade Fiscal faça a análise e o reconhecimento desse crédito.

Conforme anteriormente exposto, uma **interpretação teleológica** revela que a grande finalidade do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é instituir um marco temporal segundo o qual o contribuinte possa fazer compensar seus débitos com créditos tributários, fixando, assim, um termo final para que o

contribuinte possa se aproveitar daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Já a **interpretação sistemática** da legislação tributária nos revela que tanto no Pedido de Restituição como na Declaração de Compensação o contribuinte é obrigado a informar o montante do seu crédito tributário, o qual será analisado pela Autoridade Fiscal. E sendo reconhecida a sua existência, a sua utilização no prazo de cinco anos não irá causar qualquer prejuízo ao Fisco, desde que não tenha sido utilizado integralmente em um primeiro momento”. (Destques no original)

28. Ora, se o contribuinte informa o crédito e, simultaneamente, promove o encontro de contas com débito próprio, não há razão jurídica para exigir que primeiro protocole Pedido de Restituição para, somente depois, compensar.

29. A Declaração de Compensação, quando informa expressamente o montante global do crédito e é submetida à análise da Autoridade Fiscal, cumpre a mesma finalidade jurídica de formalização da pretensão creditória.

30. A interpretação teleológica e sistemática da legislação tributária conduz à conclusão de que tanto o Pedido de Restituição quanto a Declaração de Compensação visam evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional⁴.

31. Não houve inércia da Contribuinte. Ao contrário, o crédito foi tempestivamente declarado e submetido à apreciação fiscal. A utilização posterior do saldo remanescente configura mero desdobramento lógico do procedimento já iniciado dentro do prazo legal.

32. A prescrição somente se configuraria caso a Contribuinte permanecesse inerte quanto ao exercício do direito creditório dentro do quinquênio legal, o que não ocorreu.

33. Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

III – Dispositivo

34. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão recorrido e determinar a homologação das compensações realizadas até o limite do crédito disponível relativo ao saldo negativo de IRPJ pleiteado, reconhecendo-se a plena validade das compensações efetuadas com base em crédito tempestivamente informado e regularmente reconhecido pela Autoridade Fiscal.

35. É como voto.

Assinado Digitalmente

⁴ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

Miriam Costa Faccin

DOCUMENTO VALIDADO